



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.616 - RO (2017/0086277-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ADEVALDO DA SILVA GILO**
AGRAVANTE : **AGNALDO BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.616 - RO (2017/0086277-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADEVALDO DA SILVA GILO
AGRAVANTE : AGNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADEVALDO DA SILVA GILO** e **AGNALDO BEZERRA DA SILVA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.703-1.710 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial dos ora agravantes e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignados, os agravantes afirmam que "o não reconhecimento da impossibilidade de ocorrência da reunião com os jurados sem a presença da defesa técnica denota a nulidade absoluta em virtude da violação de normas constitucionais." (e-STJ, fl. 1.724). Assim, afirmam que não há preclusão, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Por isso, requer o reconhecimento da nulidade pela não intimação da defesa para a reunião dos jurados com o representante do Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.616 - RO (2017/0086277-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADEVALDO DA SILVA GILO
AGRAVANTE : AGNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme já salientado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não reconheceu a nulidade ora pleiteada por várias razões: (a) a reunião tinha por finalidade meramente informar sobre a importância social da função de jurado; (b) a defesa não utilizou da faculdade de recusa peremptória quanto ao jurado que participou da reunião; (c) houve publicidade do ato; e (d) a alegação de nulidade veio a destempo (preclusão temporal). Confira-se:

"A defesa dos réus Agnado e Adevaldo postula pelo reconhecimento de nulidade, alegando que dias antes da sessão de julgamento, o promotor da comarca reuniu-se com os jurados, sem participação da defesa, e, nessa ocasião, manifestou sobre este processo que seria julgado, influenciando na liberdade de convicção dos jurados.

A alegação, no entanto, não procede.

Isso porque, como se observa, o MP juntou aos autos, 05 dias antes da sessão de julgamento, ofício convidando o juiz da comarca para "participar do ato de entrega da Cartilha do Jurado aos cidadãos sorteados para atuar na Primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta comarca", isto é, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade se o ato foi público e, conforme um dos jurados participantes, realizado a portas abertas.

De fato, não há notícia de convite pessoal direcionado ao patrono dos recorrentes, mas por outro lado não se pode negar ciência da defesa quanto a este fato. Isso porque, no mínimo, é de se supor que a defesa tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência de todos os documentos carreados aos autos antes da sessão de julgamento, inclusive aquele que se referia á questionada reunião. Vale dizer, também não há notícia de eventual privação da defesa quanto ao acesso aos autos.

Quanto à reunião em si, a defesa juntou declarações de dois jurados, Admilton Moreira e Ezequiel Nunes (fls. 1092/1093), os quais informaram que no referido encontro o promotor de Justiça teria se manifestado da seguinte forma:

[...] que durante a reunião foi enfatizado pelo Promotor de Justiça sobre o júri que iria ocorrer no dia 21 de julho de 2015, onde seriam julgadas 04 (quatro) pessoas, inclusive 02 (dois) policiais militares e que era um caso de grande repercussão. Que os jurados não precisavam ter receio, pois haveria muita segurança, e que não precisaria ter medo em votar, e que o jurado deveria ter certeza do que estava fazendo, o que levou os jurados presentes a acharem muito estranho, pois no município nunca houve reuniões antes de qualquer julgamento que fosse. Mais estranho ainda, foi o fato do promotor fazer referência sobre o caso do mencionado júri do dia 21 de julho de 2015, primeiro juri da pauta depois da citada reunião, e que da forma como o Dr. Promotor de Justiça dizia levava os jurados a entenderem que deveriam votar pela condenação. A reunião foi aberta, com a presença de pessoas que não foram convocadas. [...]

Com bases nessas afirmações, a defesa entende que houve influência indevida do promotor na convicção dos jurados, circunstância que ensejaria nulidade.

Para mim, o conteúdo do que foi afirmado pelo jurado em sua declaração, ainda que admitido integralmente por verdadeiro, não causa nulidade ao processo. Já que, a meu sentir, o órgão ministerial não extrapolou os limites do razoável, uma vez que, pelos escritos, extrai-se verdadeira intenção de orientação quanto a importância social da função de jurado bem como de assegurar a segurança e a liberdade deles, nada além disso.

A alegação do jurado Admilton - no sentido de que as expressões do promotor davam a entender que deveria votar pela condenação - consiste em interpretação de cunho extremamente subjetivo, representando impressão pessoal, tanto é que o outro jurado subscritor da declaração, Ezequiel, nada disse a esse respeito.

Deve-se ressaltar, ainda, que entre os dois jurados que subscreveram a declaração (Admilton e Ezequiel), apenas Admilton efetivamente participou da sessão de julgamento, sendo que quanto a este, a defesa não se utilizou da faculdade da recusa peremptória, isto é, da possibilidade de recusar, imotivamente, três jurados sorteados (CPP, art. 468).

Como se sabe, as nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas durante a sessão de julgamento (CPP, art. 571, VIII), hipótese inócurrenente no caso, uma vez que a alegação de nulidade somente veio em sede recursal, após a condenação dos recorrentes. Há, portanto, preclusão da alegação." (e-STJ, fls. 1.380-1.381)

Do excerto extrai-se que a defesa não comprovou o prejuízo da alegada reunião. Primeiro, o ato tinha conteúdo genérico e não visava ferir a imparcialidade dos jurados ("participar do ato de entrega da Cartilha do Jurado aos cidadãos sorteados para atuar na Primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta comarca"). Segundo, apenas um dos dois jurados que afirmaram ter participado da reunião estava no Conselho de Sentença, e a defesa teve oportunidade de, contra ele, apresentar recusa peremptória, mas não o fez. Portanto, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condenados, os réus não suportaram, conforme se verificou do acórdão combatido, prejuízo decorrente da malfadada reunião.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DA DEFESA QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIO CULPOSO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

VI - De qualquer forma, como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida. (HC 220.999/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013). No mesmo diapasão: HC 304.043/PI, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e HC 314.441/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015.

[...]

VIII. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.425.154/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016);

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014).

[...]

5. Recurso especial improvido." (REsp 1.446.799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Portanto, reitere-se, não há nulidade sem demonstração do prejuízo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0086277-0

AgRg no
REsp 1.665.616 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005267520108220018 00084944020158220000 0382010 5267520108220018
84944020158220000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEVALDO DA SILVA GILO
RECORRENTE : AGNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
RECORRENTE : ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : EDEMILSON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - RO000243
FÁBIO JOSÉ REATO - RO002061
DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO003214
DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO005114
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO000115
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEVALDO DA SILVA GILO
AGRAVANTE : AGNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.